

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20746.40211-37

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

*Torna impositiva a negociação coletiva no caput do art. 11 e suprime o seu parágrafo 4º.*

Dê-se ao Art. 11 da MP 936 a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 4º:

*Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.*

.....(NR).

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (VII).

Assim, pretender reduzir salários por meio de acordos individuais fere a Constituição Federal razão pela qual esta emenda propõe substituir a palavra “poderão” por “deverão”, no caput do art. 11. Além disso, propõe suprimir o § 4º do Art. 11 que diz:

*“Art. 11.....*

*§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.”*

Suprimindo-se do texto da MP nº 936, a possibilidade de acordos individuais visando a redução de salários, não há razão para manter regra sobre prazo para a sua comunicação ao respectivo sindicato laboral, razão pela qual propõe-se suprimir também o § 4º do art.11.

Ressaltamos que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo tanto o sistema normativo brasileiro como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP